



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo CNPJ: 02.652.664/0001-60  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã – SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

## PROJETO DE LEI Nº 060/2022

**Autor:** Lúcio Lava Carro.

**Dispõe sobre normas suplementares à Lei Federal nº 9.294/1.996 e à Lei Paulista nº 13.451/2.009, para despertar a consciência cidadã contra os males causados à saúde pelos produtos fumígenos – Lei Echaporense Antifumo.**

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou:

**Art. 1º** Esta lei estabelece normas suplementares à Lei Federal nº 9.294/1.996 (Lei Nacional de Restrições e Regulação dos Produtos Fumígenos) e à Lei Paulista nº 13.451/2.009 (Lei Paulista Antifumo), em conformidade com os arts. 23, II; 24, XII e 30, I e II da Constituição Federal, cumulados com os arts. 144 e 219, parágrafo único, 1, 2, 3 e 4, da Constituição Estadual, para o fim de despertar a consciência cidadã local contra os males causados à saúde pelos produtos fumígenos – Lei Echaporense Antifumo.

**Parágrafo único.** São considerados produtos fumígenos pelas normas sanitárias nacionais, os derivados do tabaco, combustíveis ou não, e os que contenham dispositivo eletrônico de entrega de nicotina.

**Art. 2º** É proibida pela legislação federal e estadual o consumo dos produtos fumígenos em recinto de uso coletivo, total ou parcialmente fechado por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas, sejam eles de propriedade pública ou particular, salvo:

I – os locais de culto religioso em que o uso do produto faça parte dos ritos;

II – as instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;

III – as vias públicas e aos espaços ao ar livre;



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

IV – as residências;

V – os estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

**Parágrafo único.** Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes em que seja proibido o consumo dos produtos fumígenos.

**Art. 3º** Fica criada a Campanha Permanente de Conscientização Contra os Malefícios dos Produtos Fumígenos (CPCCMPF), que terá especial atenção à divulgação de informações cientificamente comprovadas envolvendo o consumo de produtos fumígenos, como a causa de câncer, de adicção química, prejuízos irreparáveis à saúde das fumantes gestantes e seus bebês, impotência sexual, mau exemplo para crianças e adolescentes, dentre outras.

**Parágrafo único.** A CPCCMPF terá seu detalhamento estabelecido em regulamento do Poder Executivo.

**Art. 4º** Os estabelecimentos de ensino devem dispor de todos os meios admitidos pela legislação para impedir que os educandos sejam expostos precocemente aos produtos fumígenos.

**Art. 5º** No território do Município, os responsáveis pelas repartições públicas, hospitais, postos de saúde, salas de aula, bibliotecas, recintos de trabalho coletivo, salas de teatro ou cinema ficam especialmente obrigados a cuidar, proteger e vigiar para que o disposto nesta lei seja cumprido através de advertência verbal ao infrator que, caso persista com sua conduta, será retirado imediatamente do local com auxílio de força policial, se necessário.

**Art. 6º** Na elaboração e execução da política municipal de saúde haverá especial atenção ao tratamento do tabagismo e das doenças causadas pelo consumo de produtos fumígenos.

**Art. 7º** A autoridade sanitária municipal aplicará ao infrator das normas de consumo de produtos fumígenos, as penalidades do art. 9º da Lei Federal nº 9.294/1.996, nos termos do § 4º daquele artigo, sem prejuízo da aplicabilidade da legislação estadual antifumo suplementar.



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

**Art. 8º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA/EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Submetemos para apreciação de nossos pares, o presente projeto de lei que tem por objetivo estabelecer disposições suplementares à legislação federal e estadual envolvendo a proibição do consumo de produtos fumígenos em ambientes fechados.

Defendemos que o presente projeto se inclui na competência comum material das três esferas de governo (art. 23, II, CF), bem como na competência legislativa suplementar (art. 30, I e II, CF) do Município à legislação federal e estadual envolvendo a proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF).

Ademais, conforme o art. 219 da Constituição Estadual:

**Artigo 219** - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

**Parágrafo único** - Os Poderes Públicos Estadual **e Municipal** garantirão o direito à saúde mediante:

**1** - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

**2** - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

**3** - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

**4** - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde. (Grifou-se)

No caso presente são de conhecimento público as descobertas científicas inegáveis de que o consumo de produtos fumígenos é extremamente prejudicial à saúde pública, competindo ao Município adotar medidas para enfrentar esse problema social.



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Nesse sentido, cumpre salientar que embora haja nos precedentes do E. TJSP o entendimento de que leis municipais que tratam da proibição de produtos fumígenos podem ser declaradas inconstitucionais se não verificado concretamente o interesse local (ADIns 2300311-83.2020.8.26.0000, 2060353-74.2020.8.26.0000, etc.), o projeto ora apresentado, além de repetir as disposições da legislação nacional e estadual de regência, estabelece sim normas locais específicas, como, por exemplo, a criação da Campanha Permanente de Conscientização Contra os Malefícios dos Produtos Fumígenos (CPCCMPF), a obrigação que incidirá sobre os estabelecimentos de ensino para que adotem medidas que preservem os educandos da exposição precoce ao uso de produtos fumígenos, a elaboração e execução da política municipal de saúde com especial atenção ao tratamento do tabagismo e demais doenças relacionadas ao consumo desses produtos, etc.

Se isso não bastasse, o presente projeto também em nada invade a iniciativa privativa do sr. Prefeito Municipal, uma vez que o projeto em nada versa sobre criação de cargos, funções ou empregos na administração, não trata de aumento da remuneração desses, não dispõe sobre servidores, regime jurídico, provimento de cargos, instituição de aposentadoria complementar ou sobre leis orçamentárias (art. 93, parágrafo único, LOM).

Logo, defendemos a compatibilidade formal e material do presente projeto ao ordenamento jurídico pátrio.

Sobre o mérito, por fim, suplicamos aos nossos pares que avaliem a necessidade de o poder público municipal se preocupar mais com a luta antitabagista, especialmente entre os mais jovens, pois as conclusões científicas envolvendo os malefícios dos produtos derivados do tabaco ou que entregam nicotina.

Dessa feita, rogamos aos nossos pares que somem esforços para aprovar o presente projeto de lei.

Echaporã, 22 de agosto de 2022.

  
**LÚCIO LAVA CARRO**

Vereador – MDB